



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 23 /2020 de 10 de Junho

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, sobre Unidades Privadas de Saúde 584

Decreto-Lei N.º 24 /2020 de 10 de Junho

Regulamento do Centro Integrado de Gestão de Crises 587

Decreto-Lei N.º 25 /2020 de 10 de Junho

Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, I.P. 591

DECRETO-LEI N.º 23 /2020

de 10 de Junho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/2004, DE 1 DE DEZEMBRO, SOBRE UNIDADES PRIVADAS DE SAÚDE

De entre os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, o n.º 1 do artigo 57.º da Constituição da República consagra que “todos têm direito à saúde e à assistência médica e sanitária e o dever de as defender e promover”, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que o Estado deve promover a criação de um serviço nacional de saúde.

A promoção de um serviço nacional de saúde pode e deve ser feita em paralelo com o setor social e privado, no qual o Estado reserva para si e centra a sua ação no estabelecimento de regras e de condicionalismos e na fiscalização que assegurem a saúde e o bem-estar da população.

A criação de um sistema nacional de saúde, baseado na livre iniciativa, assegura a liberdade de escolha dos cidadãos e permite aliviar, quando em pressão, a procura no serviço nacional de saúde.

Por outro lado, a assistência médica no estrangeiro, que é prestada em circunstâncias excecionais em que seja impossível garantir em Timor-Leste cuidados de saúde essenciais nas condições exigíveis de segurança e em que seja possível fazê-lo no estrangeiro a custos razoáveis e havendo verba para tal, procura dar solução à falta de resposta do serviço nacional de saúde e tem revelado um impacto financeiro muito significativo na despesa do Estado, que tem aumentado todos os anos.

Acresce que o desenvolvimento económico, social e cultural de Timor-Leste deve assentar, também, na criação e no fortalecimento de um setor privado independente e forte que permita responder ao bem-estar e ao aumento das necessidades da população.

A evolução do setor privado, não raras as vezes feita com recurso a investimento estrangeiro, tem sido acompanhada pela preocupação manifestada pelos investidores estrangeiros com a necessidade de aumentar a oferta e a qualidade ao nível da prestação dos cuidados de saúde, permitindo-lhes, desta forma, diminuir os custos de contexto e tornar o investimento mais apelativo.

O Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, que regula as condições de licenciamento, funcionamento e fiscalização das unidades privadas de saúde, foi aprovado num contexto económico, social e cultural que, desde então, sofreu profundas alterações e que à data de hoje precisa de ser alterado e adaptado à nova dinâmica económica, social e cultural de Timor-Leste.

A possibilidade de as policlinicas de serviços de saúde poderem fazer internamentos responde à necessidade de aumentar a oferta do setor privado na área da saúde, ao mesmo tempo que alivia a pressão do serviço nacional de saúde, responde às preocupações dos investidores estrangeiros e possibilita que o Estado reduza as despesas com a assistência médica no estrangeiro.

Por outro lado, a regulamentação do atual regime jurídico ainda não se encontra integralmente realizada, o que tem levantado algumas dúvidas na aplicação das condições para o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização das unidades privadas de saúde. Em resposta, está previsto o prazo de 45 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para o Ministro da Saúde aprovar, por diploma ministerial, os requisitos técnicos necessários à concessão das licenças indispensáveis ao funcionamento das unidades privadas de saúde e um prazo transitório de 180 dias para as atuais unidades privadas de saúde se adaptarem e requererem novas licenças.

Por fim, procurou-se adaptar a nomenclatura e a clareza dos conceitos do regime jurídico que regula as condições de licenciamento, funcionamento e fiscalização das unidades privadas de saúde à estrutura orgânica do Ministério da Saúde.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, sobre as unidades privadas de saúde.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 19.º, 22.º, 42.º, 43.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
(...)”

1. (...)
2. As unidades privadas de saúde podem revestir, nomeadamente, as seguintes modalidades ou tipos consoante os serviços prestados:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) Policlínica de serviços de saúde: Estabelecimento onde se prestam diversos tipos de cuidados de saúde e tratamento de doença, com ou sem internamento;
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...).

Artigo 4.º
(...)

1. O funcionamento das unidades privadas de saúde depende da obtenção de licença concedida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde, na qual se fixam o tipo de serviços a prestar, as respetivas especialidades e outros condicionalismos específicos.
2. O processo de licenciamento é instruído no Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde.

Artigo 5.º
(...)

1. Do requerimento de licenciamento devem constar a indicação do tipo de unidade privada de saúde a licenciar, o respetivo nome e a localização.
2. O processo de licenciamento deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação civil e fiscal do requerente e a sua morada ou sede;
 - b) Certificado de registo comercial ou certificado de registo como associação ou fundação;
 - c) Nome da unidade privada de saúde;
 - d) Tipos e especialidades prestadas;
 - e) Planta de localização, projeto e memória descritiva das instalações;
 - f) Lista dos materiais e dos equipamentos médicos;
 - g) Identificação civil e fiscal do diretor técnico;
 - h) Cópia do certificado de habilitações académicas de todos os profissionais de saúde;
 - i) Cópia do certificado de registo para o exercício de profissão de saúde de todos os profissionais de saúde;
 - j) Quadro de pessoal;
 - k) Outros elementos e documentos exigidos para o tipo específico de unidade privada de saúde a licenciar, a aprovar por diploma ministerial do Ministro da Saúde.

Artigo 6.º
(...)

1. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) A verificação dos requisitos técnicos necessários para

a concessão da licença necessária para o funcionamento das unidades privadas de saúde, nos termos previstos no artigo 62.º.

2. O nome da unidade privada de saúde deve permitir a identificação do tipo a que pertence e evitar que possa ser confundida com outras unidades licenciadas ou outras instituições do serviço nacional de saúde.

3. (...).

4. A verificação das condições constantes da alínea b) do n.º 1 é feita através de uma vistoria a realizar pelo Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde.

Artigo 7.º
(...)

1. (...).

2. (...).

3. A licença é pessoal e intransmissível, devendo qualquer ato de cedência ou transferência do estabelecimento, independentemente do título ou da forma, ou de cedência de partes sociais, gratuita ou onerosa, ser previamente comunicado ao Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde.

4. Devem ser comunicadas à mesma entidade as alterações da direção técnica, as alterações à estrutura física das instalações, ao equipamento médico e ao mapa de pessoal e outras alterações que modifiquem as condições da concessão da licença.

5. (...).

6. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde deve manter atualizada uma base de dados de todas as unidades privadas de saúde.

7. Pelo licenciamento das unidades privadas de saúde é devido o pagamento de taxas aprovadas por diploma ministerial do Ministério da Saúde.

Artigo 8.º
(...)

1. O pedido de licenciamento é indeferido quando não cumpra os requisitos constantes dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, devendo a decisão, devidamente fundamentada, ser comunicada ao requerente.

2. Da decisão de indeferimento cabe recurso hierárquico a interpor, no prazo máximo de 15 dias, junto do Ministro da Saúde.

Artigo 9.º
(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. O levantamento do decretamento da suspensão e reabertura do estabelecimento deve ser requerido pelo titular da licença ao Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, e por este decidida, que solicitará uma nova inspeção ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde.

5. (...).

Artigo 19.º
(...)

1. A fiscalização das unidades privadas de saúde é feita pelo Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, em colaboração com outros serviços e órgãos do Ministério da Saúde.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde pode:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

Artigo 22.º
(...)

1. (...).

2. O auto é levantado pelo Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde.

3. (...)

4. (...).

5. (...).

Artigo 42.º
(...)

1. As policlínicas de serviços de saúde devem ter as instalações condignas, o material e os equipamentos médicos e os profissionais de saúde exigíveis para os consultórios médicos, para os postos de enfermagem e para os consultórios dentários, conforme os tipos de serviços que prestam.

2. As policlínicas de serviços de saúde devem estar dotadas dos materiais, dos equipamentos médicos e dos profissionais de saúde que permitam assegurar o cumprimento das condições adequadas de serviço e de conforto de acordo com os padrões mínimos de qualidade e segurança necessários à proteção do direito à saúde.

Artigo 43.º
(...)

O diretor clínico das policlínicas de serviços de saúde deve

ser médico, no caso de as policlínicas prestarem consultas médicas, ou um enfermeiro-parteiro, no caso de as policlínicas prestarem assistência pré e pós-natal.

Artigo 62.º
(...)

Compete ao Ministro da Saúde aprovar, por diploma ministerial e no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os requisitos técnicos necessários para a concessão das licenças necessárias para o funcionamento das unidades privadas de saúde.”

Artigo 3.º
Alteração da epígrafe do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro

A epígrafe do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, passa a ter a seguinte redação: “Policlínicas de Serviços de Saúde”.

Artigo 4.º
Norma transitória

1. As unidades privadas de saúde com licença válida e em vigor que estejam em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor dos diplomas ministeriais previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, na redação dada pelo presente diploma, requerer a emissão de nova licença de funcionamento, sob pena de encerramento e aplicação das sanções legalmente previstas.
2. As unidades privadas de saúde abrangidas pelo número anterior estão isentas do pagamento das taxas previstas no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, na redação dada pelo presente diploma.
3. Até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o Ministro da Saúde, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente por razões de proteção de saúde pública, pode autorizar internamentos nas unidades privadas de saúde que não hajam obtido a nova licença de funcionamento a que se alude naquele número.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Saúde interino,

Bonifácio Maukoli dos Reis

Promulgado em 29. 05. 2020

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo

DECRETO-LEI N.º 24/2020

de 10 de Junho

REGULAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES

A Lei de Segurança Nacional, aprovada pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, prevê a criação do Centro Integrado de Gestão de Crises, como órgão especializado de assessoria e consulta para coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos. O Centro Integrado de Gestão de Crises dá cumprimento às finalidades do Sistema Integrado Segurança Nacional promovendo a coordenação do desenvolvimento, ação e empenhamento operacional das forças de defesa e segurança, dos agentes da proteção civil e dos diferentes serviços do Estado envolvidos nas atividades de Segurança Nacional, em especial sob o prisma da interoperacionalidade dos meios empregues.

O presente Decreto-Lei procura integrar o CIGC na estrutura administrativa do Estado, como decorre da Lei da Segurança Nacional, funcionando ao nível do plenário, dirigido por um Diretor na direta dependência do Primeiro-Ministro, e apoiado pelos respetivos serviços do Secretariado Permanente e da Sala de Situação. Quando a sala de situação é ativada em situações de crise e de estado de exceção constitucional, permite aos membros do Plenário do CIGC uma mais direta coordenação operacional, sob direção direta do Primeiro-Ministro. Considerando a evolução das ameaças à Segurança

Nacional, admite-se o convite de serviços do Estado e de personalidades de reconhecido mérito científico que possam integrar qualquer uma das formações do Centro Integrado de Gestão de Crises.

Neste sentido, cumpre aprovar a estrutura orgânica do Centro Integrado de Gestão de Crises, nomeadamente do Secretariado Permanente, responsável pela prestação de apoio técnico e administrativo ao Diretor, definindo as respetivas competências das suas unidades ao nível da vigilância e operações, de forma a que esta estrutura seja eficaz e eficiente nas ações de prevenção de crises e na atuação e recuperação no caso de ocorrência das mesmas.

Assim, o Governo decreta nos termos do n.º 7 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma regulamenta o Centro Integrado de Gestão de Crises, doravante designado abreviadamente por CIGC, criado nos termos do artigo 29.º da Lei de Segurança Nacional.

Artigo 2.º **Natureza**

1. O CIGC é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, abreviadamente designado por SISN, previsto no artigo 17.º da Lei de Segurança Nacional, abreviadamente designada LSN, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos.
2. O CIGC é dirigido pelo Diretor do CIGC na direta dependência do Primeiro-Ministro, que pode delegar.

Artigo 3.º **Competências**

1. Compete ao CIGC assistir, de modo regular e permanente, o Diretor no exercício das suas competências, em tudo o que diga respeito a matéria de Segurança Nacional.
2. Compete ao CIGC, em matéria de Segurança Nacional, estudar e propor medidas relativas, designadamente a:
 - a) Estabelecer a cooperação entre todas as entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;
 - b) Aperfeiçoar o dispositivo das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Proteção Civil, com vista à sua melhoria, sem prejuízo das suas missões específicas;
 - c) Coordenar o emprego integrado do pessoal, das instalações e demais meios, para fazer face a situações de grave risco ou ameaça;

- d) Propor normas de atuação e procedimentos das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Proteção Civil, a adotar em situações de grave risco ou ameaça à Segurança Nacional;
- e) Definir as formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. Compete ao CIGC, em matéria de Segurança Interna, estudar e propor, designadamente:

- a) Políticas públicas de segurança interna;
- b) Esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança e dos organismos que contribuem para a segurança interna;
- c) Formas de coordenação interministerial, que garantam a segurança interna e para fazer face a desastres naturais ou calamidades públicas;
- d) Aperfeiçoamento do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
- e) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de atuação e procedimentos das forças e serviços de segurança, a adotar em situações de grave ameaça à segurança interna;
- f) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
- g) Estratégias e planos de ação nacionais na área da prevenção da criminalidade;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

Artigo 4.º **Dever de Colaboração**

1. As deliberações, propostas e instruções do CIGC são implementadas pelas forças de defesa e segurança, agentes de proteção civil e demais serviços da Administração Pública através da respetiva estrutura orgânica.
2. No caso de qualquer uma das modalidades de empenhamento operacional conjunto, previstas no artigo 36.º da Lei de Segurança Nacional, ou de funcionamento do CIGC como sala de situação, nos termos do artigo 38.º, n.º 2 da Lei de Segurança Nacional, as deliberações, propostas e instruções do CIGC são implementadas pelas forças de defesa e segurança, agentes de proteção civil e demais serviços da Administração Pública através da respetiva estrutura orgânica sob a direção ou tutela dos membros do Governo.
3. As entidades que não estejam integradas no CIGC devem colaborar com a atividades do CIGC.

Artigo 5.º
Dever de Sigilo

1. Todos os membros do CIGC estão sujeitos ao dever de sigilo sobre o conteúdo das discussões e deliberações no CIGC.
2. Pode ser restringida, nos termos da lei, a publicidade das deliberações, documentos e informações do CIGC.

Capítulo II
Estrutura Orgânica

Artigo 6.º
Estrutura orgânica

O CIGC é composto pelo Plenário, presidido pelo seu Diretor, e tem como serviços de apoio o Secretariado Permanente e a Sala de Situação.

Artigo 7.º
Direção

1. O CIGC é dirigido por um diretor nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidas as seguintes entidades:
 - a) O Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência;
 - b) O Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
 - c) O Comandante-Geral da PNTL;
 - d) O Diretor do Serviço da Migração;
 - e) O Responsável pela Autoridade Marítima;
 - f) O Responsável pela Autoridade de Aviação Civil;
 - g) O responsável pelo Sistema de Proteção e Socorro;
 - h) O Diretor Nacional dos Serviços Prisionais;
 - i) O Diretor das Alfândegas.
2. O mandato do Diretor tem a duração de 4 anos, podendo ser renovado por uma única vez, por igual período de tempo.
3. Para efeitos remuneratórios, o Diretor é equiparado a Secretário de Estado.

Artigo 8.º
Competências

1. Compete ao Diretor dirigir o CIGC, exercendo todas as competências previstas na Lei, neste diploma e as que lhe sejam delegadas.
2. Compete ao Diretor do CIGC, no exercício das suas competências de coordenação, a concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, a articulação entre estas e outros serviços

ou entidades públicas ou privadas e a cooperação com organismos congéneres estrangeiros.

3. Compete, designadamente, ao Diretor, no âmbito das suas competências de coordenação:
 - a) Coordenar a ação das forças e serviços de segurança, sem prejuízo para a autonomia de cada uma das estruturas de comando e controlo;
 - b) Reforçar a colaboração entre todas as forças e serviços de segurança garantindo o seu acesso às informações necessárias.
4. Compete ainda ao Diretor:
 - a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e repressão da criminalidade;
 - b) Garantir a articulação entre as forças e serviços de segurança e as forças armadas na resposta a ameaças à Segurança Interna;
 - c) Garantir a articulação entre as forças e serviços de segurança e a Direção Nacional de Gestão de Desastres, para fazer face a desastres naturais ou calamidades públicas;
 - d) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
 - e) Articular as instituições nacionais com os Conselhos Municipais de Segurança;
 - f) Estabelecer ligação com as estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

Artigo 9.º
Plenário

1. O Plenário é a composição do CIGC que integra:
 - a) O Diretor do CIGC;
 - b) O Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência;
 - c) O Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
 - d) O Comandante-Geral da PNTL;
 - e) O Diretor do Serviço de Migração.
2. Sempre que se mostre necessário, e no âmbito das respetivas competências, o Diretor do CIGC pode convocar para participarem do Plenário:
 - a) O responsável pela Autoridade Marítima;
 - b) O responsável pela Autoridade da Aviação Civil;

- c) O responsável pelo Sistema de Proteção e Socorro;
 - d) O Diretor Nacional dos Serviços Prisionais;
 - e) O Diretor Nacional das Alfândegas.
3. Podem ser convidados a participar no Plenário do CIGC representantes dos serviços da administração pública relevantes para fazer a prevenção e a repressão dos riscos e ameaças à Segurança Nacional, bem como personalidades de reconhecido mérito nas respetivas áreas científicas.
4. O Plenário do CIGC exerce as competências do CIGC em matéria de Segurança Nacional e Segurança Interna.
5. Os membros do Plenário não são remunerados pelas suas funções, podendo apenas ser ressarcidos das despesas de deslocação suportadas, quando haja lugar às mesmas pelo exercício de funções junto do CIGC.

Artigo 10.º
Funcionamento do Plenário

1. O Plenário do CIGC reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado ou a pedido de qualquer um dos seus membros.
2. Da realização das reuniões são lavradas atas, da responsabilidade do Secretariado Permanente do CIGC, que apoia técnica e administrativamente o Plenário.
3. O Plenário aprova o seu próprio regimento, por meio de ata, na primeira sessão do mesmo.
4. São subsidiariamente aplicadas ao funcionamento do Plenário do CIGC as disposições sobre o funcionamento dos órgãos colegiais previstas na lei.

Artigo 11.º
Secretariado Permanente

1. O Secretariado Permanente do CIGC é o serviço permanente do CIGC responsável por prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor do CIGC e ao Plenário do CIGC.
2. O Secretariado Permanente é dirigido por um Adjunto do Diretor, equiparado a Diretor-Geral, nomeado pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, em regime de comissão de serviço com a duração de 4 anos.
3. O Secretariado Permanente é composto por representantes dos seguintes órgãos:
- a) Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência;
 - b) Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
 - c) Comandante-Geral da PNTL;
 - d) Diretor do Serviço de Migração.

4. Podem ser convidados para integrar o Secretariado Permanente do CIGC representantes dos serviços da administração pública relevantes para fazer a prevenção e repressão dos riscos e ameaças à Segurança Nacional, bem como personalidades de reconhecido mérito nas respetivas áreas científicas.
5. Os representantes designados devem possuir experiência e formação em áreas da segurança e defesa nacional.
6. À exceção do representante do Centro Integrado de Gestão de Crises, todos os representantes que compõem o Secretariado Permanente são destacados ou requisitados nos termos da lei.

Artigo 12.º
Organização funcional do Secretariado Permanente

A organização interna do Secretariado Permanente do CIGC nas unidades funcionais é definida por diploma ministerial do Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º
Sala de Situação

1. A sala de situação é o serviço do CIGC para o apoio ao desempenho operacional das competências previstas neste diploma na prevenção e repressão dos riscos e ameaças à Segurança Nacional.
2. A sala de situação é composta pelos representantes de cada uma das entidades que integra o Secretariado Permanente e, quando tal se mostre necessário pela natureza dos riscos ou ameaças à Segurança Nacional, por representantes de outros serviços do Estado convidados a integrar a sala de situação para garantir a sua coordenação operacional, bem como personalidades de reconhecido mérito técnico nas áreas científicas dos riscos ou ameaças à Segurança Nacional.
3. No caso de ativação do CIGC como sala de situação, nos casos previstos no artigo 38.º da Lei de Segurança Nacional, sob direção do Primeiro-Ministro integram a sala de situação os membros do Plenário do CIGC ou quem os representar e as personalidades convidadas nos termos do número anterior.
4. No caso de ativação do CIGC como sala de situação nos casos previstos no artigo 38.º da Lei de Segurança Nacional, esta pode integrar representantes do Parlamento Nacional e da Presidência da República.
5. É obrigatória a integração de representantes do Parlamento Nacional e da Presidência da República nos casos em que esteja autorizado o empenhamento operacional das F-FDTL.
6. A ativação do funcionamento do CIGC como sala de situação, com as especificidades previstas neste diploma, é definida por despacho do Primeiro-Ministro.

Capítulo III
Disposições Finais

Artigo 14.º
Mapa de pessoal

1. O mapa de pessoal é aprovado por Diploma Ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Diretor do CIGC.
2. Os membros das unidades do Secretariado Permanente, incluindo a sala de situação, podem ser destacados ou requisitados nos termos da lei.

Artigo 15.º
Regime administrativo e financeiro

1. O CIGC integra a Administração Direta do Estado, não goza de autonomia administrativa e financeira.
2. As personalidades convidadas a integrar o CIGC que não o façam por qualquer forma de mobilidade de outros serviços do estado podem ser compensadas através de senhas de presença, em valor a determinar previamente por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 16.º
Regime transitório

O regime previsto neste Decreto-Lei não se aplica aos mandatos em curso, nem à estrutura do CIGC em vigor, que deve ser revista no prazo de seis meses desde a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 2 de Junho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 25/2020

de 10 de Junho

SERVIÇO NACIONAL DE AMBULÂNCIA E
EMERGÊNCIA MÉDICA, I.P.

Dispõe o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, que o Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas cabendo-lhe, nomeadamente, propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às áreas da sua tutela.

O artigo 34.º do mesmo diploma prevê a possibilidade de o Governo criar pessoas coletivas públicas para proceder à satisfação de necessidades coletivas quando se verifique que a modalidade de administração indireta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.

Em consonância, o Programa de Governo do VIII Governo Constitucional mantém a visão de ter um “Timor-Leste saudável”, onde todos os timorenses possam ter acesso à saúde e onde esta é tida como um fator de desenvolvimento global de luta contra a pobreza; enfatizando que as iniciativas governativas devem ser orientadas para a maximização dos esforços no sentido de garantir uma melhor prestação de serviços do sector da saúde, generalizar o acesso aos cuidados de saúde de qualidade, aferindo constantemente sobre a eficiência, transparência e profissionalismo na gestão dos recursos financeiros, humanos, materiais e logísticos, das infraestruturas e dos equipamentos. Neste seguimento, assegurar um melhor funcionamento dos Serviços de Emergência e de Transferência de pacientes é um dos objetivos gerais para a área da saúde.

A nova estrutura orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, reformulou as competências da Direção Nacional dos Serviços Hospitalares e Emergência na antevisão da criação do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica que albergasse e alargasse o conjunto de competências na área da transferência de pacientes e de emergência médica. Tal ensejo encontra ainda substrato na necessidade de ampliar e melhorar a atuação e a qualidade da prestação dos serviços de ambulância e emergência médica à população.

A autonomização da prestação deste serviço, mediante o

estabelecimento de um serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, com uma estrutura de serviços própria, especializada e focada, imediata e hierarquicamente dependente do seu Diretor-geral, permite responder, de forma mais célere e assertiva, às necessidades da população em matéria da prestação dos serviços de ambulância e emergência médica, acrescentando melhorias na atual resposta à população.

O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, que tem jurisdição em todo o território nacional e sede em Díli, prevê a possibilidade de criar e estabelecer serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno.

O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica é superintendido e tutelado pelo Ministro da Saúde; é composto por dois órgãos, o Diretor-geral e o Fiscal Único, sendo o primeiro o órgão executivo singular que desempenha as funções de responsável máximo na direção, na gestão e na representação do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica; e o segundo, o órgão de fiscalização singular responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Considerando a necessidade de fomentar a transparência no provimento dos cargos da Administração Pública, o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica estabelece que o Diretor-geral é nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, na sequência de procedimento de seleção por mérito; e o Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, para um mandato único com a duração de cinco anos, mediante despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Ministro das Finanças. A previsão do mandato único e da não possibilidade de nomear para o órgão fiscalizador aquele que tenha exercido cargo de direção ou de chefia ou de Fiscal Único, no Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, nos últimos cinco anos, encontra fundamento na necessidade de reforçar as garantias de independência que devem nortear a atuação do órgão de fiscalização.

O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica prossegue as respetivas atribuições através de serviços centrais e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Diretor-geral, e que devem colaborar entre si e com os demais órgãos e serviços da Administração Pública e articular as respetivas atividades de forma a promover uma atuação unitária, integrada, coerente e eficaz deste serviço.

O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica dispõe de três serviços centrais. A Direção Nacional de Administração, Planeamento e Finanças é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Diretor-geral e aos restantes serviços e órgãos em matéria de planeamento, da contabilidade, do aprovisionamento, da gestão dos recursos financeiros, da logística, do apoio jurídico, do expediente geral, do arquivo e gestão documental, da gestão dos recursos humanos, do planeamento, de reporte e coordenação dos sistemas de comunicação interna e externa, da gestão patrimonial e do protocolo dos serviços centrais. A Direção Nacional de Operações é o serviço responsável por receber, organizar, encaminhar e coordenar os pedidos de prestação do serviço de transporte de urgência e ou emergência do paciente ou sinistrado, promovendo os atos necessários à sua execução. A Unidade de Standardização e Controlo de Qualidade é o serviço responsável por promover e garantir a standardização e o controlo de qualidade dos serviços prestados pelo SNAEM.

A gestão financeira e patrimonial do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas previstos na lei que aprova o regime jurídico do Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável aos organismos na administração indireta do Estado, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Objeto, jurisdição, sede, serviços desconcentrados, atribuições e competências

Artigo 1.º

Objeto

1. É criado o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, I.P.
2. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, I.P., abreviadamente designado por SNAEM, é um serviço personalizado, integrado na administração indireta do Estado, com capacidade judiciária que assume a natureza de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Jurisdição, sede e serviços desconcentrados

1. O SNAEM tem jurisdição em todo o território nacional.
2. O SNAEM tem sede em Dili e pode criar e estabelecer serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Atribuições

1. O SNAEM é responsável por definir, coordenar e garantir o transporte de urgência e/ou emergência e de primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.
2. São atribuições do SNAEM:
 - a) Promover a criação do Sistema Integrado de Emergência Médica;
 - b) Promover um sistema de comunicação para as situações de urgência e/ou emergência médica aos sinistrados ou vítimas de doença súbita;
 - c) Promover e desenvolver as normas e as instruções pertinentes nos domínios do transporte de urgência e/ou emergência e de primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita;
 - d) Estabelecer as normas de orientação clínica relativas à atividade de urgência e/ou emergência médica;
 - e) Estabelecer os critérios da prestação de cuidados de urgência e/ou emergência para estabilização do doente antes do encaminhamento hospitalar.

Capítulo II

Superintendência e tutela

Artigo 4.º

Superintendência e tutela

1. O SNAEM está sujeito aos poderes de superintendência e de tutela do Ministro da Saúde.
2. No exercício dos poderes a que alude o número anterior, incumbe ao Ministro da Saúde:
 - a) Definir as linhas orientadoras das atividades prosseguidas no contexto da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área da

saúde, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados;

- b) Aprovar e enviar ao Ministro das Finanças as propostas de plano estratégico, de plano de ação anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução de plano estratégico, de plano de ação anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
- c) Aprovar a proposta de regulamento interno e a proposta de mapa de pessoal do SNAEM;
- d) Decidir dos recursos tutelares interpostos dos atos praticados pelos órgãos do SNAEM;
- e) Promover a nomeação dos dirigentes do SNAEM, nos termos da lei;
- f) Aprovar a proposta de Plano de Fiscalização Anual e o respetivo Relatório de Fiscalização Anual;
- g) Aprovar a proposta de Relatório de Atividades Anual;
- h) Aprovar as propostas de manuais de procedimentos e sistemas administrativos padronizados para os serviços do SNAEM;
- i) Solicitar informações sobre a atividade e o funcionamento do SNAEM;
- j) Controlar o funcionamento e avaliar a qualidade dos serviços prestados;
- k) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo;
- l) Ordenar a realização de inspeções e auditorias aos órgãos e serviços do SNAEM, sem prejuízo das competências na matéria atribuídas a outros órgãos do Estado;
- m) Autorizar o estabelecimento de relações de colaboração com organismos nacionais ou internacionais com vista à prossecução das atribuições do SNAEM, nos termos da legislação em vigor;
- n) Assinar, nos termos da legislação em vigor, os protocolos de cooperação celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais;

- o) Realizar as demais competências que quanto ao SNAEM legalmente lhe incumbam.

Capítulo III
Órgãos

Artigo 5.º
Órgãos

São órgãos do SNAEM:

- a) Diretor-geral;
b) Fiscal Único.

Secção I
Diretor-geral

Artigo 6.º
Competências do Diretor-geral

1. O Diretor-geral é o órgão executivo singular que desempenha as funções de responsável máximo na direção, na gestão e na representação do SNAEM.
2. Compete ao Diretor-geral:
 - a) Representar o SNAEM perante as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
 - b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços do SNAEM, bem como emitir as ordens e instruções cuja execução se afigure necessária ao seu bom funcionamento;
 - c) Celebrar os contratos, os acordos e os convénios, e praticar os demais atos que se afigurem necessários para a prossecução das atribuições do SNAEM;
 - d) Apresentar para aprovação do Ministro da Saúde as propostas de plano estratégico, de plano de acção anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução de plano estratégico, de plano de acção anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
 - e) Apresentar para aprovação do Ministro da Saúde a proposta de regulamento interno do SNAEM;
 - f) Apresentar para aprovação do Ministro da Saúde as propostas de manuais de procedimentos e sistemas

administrativos padronizados para os serviços do SNAEM;

- g) Aprovar as ordens de compra, a assunção de compromissos, a realização de despesas e a realização de pagamentos, nos termos da lei e dentro dos limites orçamentais aprovados para o SNAEM;
 - h) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e a adjudicação de contratos públicos, até ao valor e nos termos previstos na lei;
 - i) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, até ao valor e nos termos previstos na lei;
 - j) Assinar os contratos de trabalho dos recursos humanos do SNAEM que não tenham vínculo definitivo à função pública ou contratos de provimento, nos termos da lei;
 - k) Avaliar os recursos humanos do SNAEM, nos termos da lei;
 - l) Apresentar para aprovação do Ministro da Saúde a proposta de Relatório de Atividades Anual;
 - m) Exercer os poderes de direção e supervisão do pessoal do SNAEM ou a este afeto, incluindo promover a instauração de processos disciplinares;
 - n) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas às queixas e reclamações dos utentes;
 - o) Acompanhar a execução e gestão do orçamento, corrigindo os desvios em relação às previsões;
 - p) Assegurar a regularidade e conformidade da cobrança das receitas e da realização das despesas;
 - q) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo.
3. O Diretor-geral é nomeado pela Comissão da Função Pública nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 7.º
Delegação de competências

O Diretor-geral pode delegar as competências previstas no artigo anterior, com a faculdade de subdelegação, nos demais titulares dos cargos de direção ou no titular de cargo de chefia do SNAEM.

Artigo 8.º
Substituição do Diretor-geral

O Diretor-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Diretor Nacional de Administração, Planeamento e Finanças.

Secção II
Fiscal Único

Artigo 9.º
Competências do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização singular responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do SNAEM.
2. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelos órgãos do SNAEM;
 - b) Dar parecer ao Ministro da Saúde sobre as propostas de plano estratégico, de plano de ação anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual, assim como dos relatórios de execução dos mesmos, antes da respetiva aprovação;
 - c) Dar parecer ao Ministro da Saúde sobre a proposta de Relatório de Atividades Anual;
 - d) Examinar a legalidade e a regularidade da gestão do património, do aprovisionamento e dos contratos públicos do SNAEM, e formular as recomendações que se mostrem necessárias à melhoria da gestão do SNAEM;
 - e) Examinar e acompanhar a contabilidade do SNAEM;
 - f) Acompanhar e avaliar a economia, a eficácia, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo SNAEM, e formular as recomendações que se mostrem necessárias à melhoria dos serviços prestados;
 - g) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
 - h) Levar ao conhecimento do Ministro da Saúde a prática de fatos de que tome conhecimento e que sejam suscetíveis de constituírem irregularidades na gestão;
 - i) Propor ao Diretor-geral a instauração de procedimento

disciplinar contra o colaborador que tenha praticado ato suscetível de gerar responsabilidade disciplinar;

- j) Propor ao Ministro da Saúde a realização de inspeções e auditorias aos órgãos e serviços do SNAEM;
 - k) Comunicar ao Ministério Público a prática de fatos de que tome conhecimento e que sejam suscetíveis de gerar responsabilidade financeira e criminal;
 - l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo.
3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode requerer ao Diretor-geral os documentos, as informações, os esclarecimentos e os documentos relacionados com a atividade financeira e patrimonial do SNAEM que considere necessários.

Artigo 10.º
Reporte pelo Fiscal Único

O Fiscal Único apresenta ao Ministro da Saúde um Plano de Fiscalização Anual e o respetivo Relatório de Fiscalização Anual, aos órgãos e serviços do SNAEM, respetivamente, até 30 de novembro e 30 de março.

Artigo 11.º
Provimento no cargo e impedimentos

1. O Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, mediante despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Ministro das Finanças.
2. O candidato elegível para a nomeação para o cargo de Fiscal Único tem de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser cidadão nacional;
 - b) Ser funcionário público ou agente da Administração Pública;
 - c) Possuir habilitação académica na área da gestão, das finanças, da contabilidade, da auditoria, do direito, da economia ou da administração pública.
3. Não pode ser nomeado Fiscal Único quem tenha exercido cargo de direção ou de chefia ou de Fiscal Único, no SNAEM, nos últimos cinco anos.
4. A remuneração do Fiscal Único é definida em Decreto do Governo.

Artigo 12.º

Início e cessação da comissão de serviço

1. O Fiscal Único inicia a respetiva comissão de serviço na data de tomada de posse perante o Ministro da Saúde.
2. O Ministro da Saúde e o Ministro das Finanças ordenam, por despacho conjunto, a cessação da comissão de serviço do Fiscal Único, após prévia audição deste, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Abandono de funções;
 - b) Não cumprimento reiterado, por ação ou omissão, das normas constitucionais, legais e regulamentares;
 - c) Não cumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de informação e de relato ao Ministro da Saúde;
 - d) Violação de proibições relativas a impedimentos e incompatibilidades;
 - e) Condenação judicial, transitada em julgado, em pena acessória de suspensão ou de proibição de exercício de função pública;
 - f) Decisão judicial, transitada em julgado, de interdição ou inabilitação;
 - g) Por incapacidade permanente ou impossibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação.
3. A comissão de serviço do Fiscal Único cessa automaticamente por:
 - a) Termo do período de duração da comissão de serviço;
 - b) Incapacidade definitiva;
 - c) Óbito;
 - d) Renúncia.
4. Em caso de renúncia, o Fiscal Único mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de indemnizar o SNAEM pelos prejuízos causados pelo abandono de funções e de incorrer em responsabilidade disciplinar.
5. Para efeitos do presente artigo, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços, por mais de cinco dias úteis consecutivos, sem justificação, ou a omissão de praticar os atos que sejam urgentes e necessários que lhe incumbam praticar.

Capítulo IV

Serviços

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Estrutura organizacional dos serviços

Os serviços do SNAEM estruturam-se e funcionam num modelo de organização hierárquico.

Artigo 14.º

Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. O SNAEM prossegue as respetivas atribuições através de serviços centrais e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Diretor-geral.
2. São serviços centrais do SNAEM:
 - a) A Direção Nacional de Administração, Planeamento e Finanças;
 - b) A Direção Nacional de Operações;
 - c) A Unidade de Estandarização e Controlo de Qualidade.
3. Os serviços desconcentrados do SNAEM são os previstos no respetivo regulamento interno de organização e funcionamento, aprovado pelo Ministro da Saúde nos termos do artigo 24.º do presente Decreto-Lei.

Artigo 15.º

Articulação dos serviços

1. Os serviços devem colaborar entre si e com os demais serviços da Administração Pública e articular as respetivas atividades de forma a promover uma atuação unitária, integrada, coerente e eficaz do SNAEM.
2. Compete ao Diretor-geral coordenar, avaliar e acompanhar a atuação dos serviços assegurando a conformidade da atuação destes com as orientações do Ministro da Saúde.
3. O Diretor-geral deve emitir aos serviços as instruções adequadas e necessárias à correta execução das tarefas destes.

Artigo 16.º

Tarefas materiais comuns dos serviços

Incumbe a todos os serviços do SNAEM:

- a) Elaborar as respetivas propostas de plano estratégico, de plano de ação anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
 - b) Elaborar as respetivas propostas de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução de plano estratégico, de plano de ação anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
 - c) Elaborar as respetivas propostas de relatórios de atividades anuais;
 - d) Acompanhar e avaliar todas as atividades desenvolvidas no respetivo serviço, e comunicar ao Diretor-geral as eventuais situações irregulares;
 - e) Fiscalizar a pontualidade, a assiduidade e o gozo de férias e de licenças pelos recursos humanos afetos ao respetivo serviço, e comunicar ao Diretor-geral as eventuais situações irregulares;
 - f) Elaborar e submeter à Direção Nacional de Administração, Planeamento e Finanças a proposta de mapa de férias anual dos recursos humanos afetos ao respetivo serviço;
 - g) Zelar pela conservação e pela correta utilização do mobiliário, dos materiais, dos equipamentos, das tecnologias e dos veículos que lhe estejam afetos e comunicar ao Diretor-geral as situações suscetíveis de utilização irregular dos mesmos;
 - h) Organizar a receção e a expedição da correspondência do respetivo serviço;
 - i) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço.
- jurídico, do expediente geral, do arquivo e gestão documental, da gestão dos recursos humanos, do planeamento, reporte e coordenação dos sistemas de comunicação interna e externa, da gestão patrimonial e do protocolo dos serviços centrais.
 2. Incumbe à DNAPF:
 - a) Elaborar e apresentar ao Diretor-geral as propostas de plano estratégico, de plano de ação anual, de plano anual de aprovisionamento, de plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual, em coordenação com as demais Direções Nacionais e Unidades do SNAEM e de acordo com as orientações daquele;
 - b) Elaborar e apresentar ao Diretor-geral as propostas de relatório trimestral, semestral e anual de evolução da execução física e financeira do plano estratégico, do plano de ação anual, do plano anual de aprovisionamento, do plano de formação de recursos humanos e de orçamento anual, em coordenação com os demais serviços e órgãos do SNAEM e de acordo com as orientações daquele;
 - c) Elaborar e apresentar ao Diretor-geral a proposta de Relatório de Atividades Anual;
 - d) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva de género nas atividades do SNAEM, em coordenação com os demais serviços;
 - e) Receber e assegurar a expedição da correspondência do SNAEM;
 - f) Criar, atualizar e conservar os registos da entrada e de saída da correspondência e documentação recebida e expedida pelo SNAEM;
 - g) Assegurar o registo e a distribuição, pelos serviços do SNAEM, da legislação e dos documentos que sejam relevantes para a organização ou funcionamento dos mesmos ou cuja distribuição lhe seja superiormente ordenada;
 - h) Criar, manter atualizado e assegurar a conservação do arquivo documental interno dos serviços do SNAEM;
 - i) Acompanhar a evolução da execução do orçamento alocado ao SNAEM e informar, mensalmente, o Diretor-geral acerca da mesma;
 - j) Instruir e apresentar ao Diretor-geral os processos de

Secção II

Direção Nacional de Administração, Planeamento e Finanças

Artigo 17.º

Direção Nacional de Administração, Planeamento e Finanças

1. A Direção Nacional de Administração, Planeamento e Finanças, abreviadamente designada DNAPF, é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do SNAEM em matéria de planeamento, da contabilidade, do aprovisionamento, da gestão dos recursos financeiros, da logística, do apoio

autorização de realização e de pagamento de despesa, nos termos da lei;

- k) Arrecadar as receitas do SNAEM, nos termos da lei;
- l) Preparar e executar os processos administrativos de autorização de despesa, de assunção de compromissos financeiros, de realização de despesas e de realização de pagamentos;
- m) Verificar a existência de prévia cabimentação orçamental, a legalidade e regularidade financeira das operações mencionadas na alínea anterior;
- n) Preparar e executar os processos administrativos de pedidos de transferência, de adiantamentos ou pagamento de subsídios devidos ao SNAEM;
- o) Assegurar a utilização do Sistema de Informação e Gestão Financeira (SIGF) em todos os procedimentos de finanças públicas realizados pelo SNAEM;
- p) Assegurar, executar e organizar a contabilidade e a tesouraria do SNAEM;
- q) Preparar, em colaboração com os demais serviços, as especificações técnicas, os cadernos de encargos e os demais documentos imprescindíveis à tramitação dos procedimentos de aprovisionamento;
- r) Criar, administrar e conservar um arquivo documental de todos os documentos relativos aos procedimentos de aprovisionamento e de contratos celebrados com o SNAEM;
- s) Acompanhar e fiscalizar a execução física e a financeira dos contratos públicos do SNAEM e comunicar ao Diretor-geral as situações de possível não cumprimento das mesmas;
- t) Elaborar e apresentar ao Diretor-geral os contratos públicos que tenham como outorgante o SNAEM;
- u) Assegurar a gestão dos recursos humanos afetos aos serviços do SNAEM, de acordo com as orientações do Diretor-geral;
- v) Criar, administrar e manter atualizado o registo individual dos colaboradores do SNAEM;
- w) Receber, registar e apresentar ao Diretor-geral os pedidos de licença, de justificação de faltas e os processos de avaliação de desempenho profissional dos recursos humanos afetos aos serviços do SNAEM;

x) Informar o Diretor-geral sobre quaisquer fatos suscetíveis de constituírem infração disciplinar e propor a instauração de processos disciplinares;

y) Criar e manter atualizado um inventário com o património afeto ao SNAEM;

z) Velar pelo bom funcionamento e estado de conservação do património afeto aos serviços do SNAEM, elaborar e apresentar ao Diretor-geral um relatório mensal consolidado sobre o património que se encontre inutilizado, avariado ou obsoleto ou careça de acções de manutenção, reparação ou restauro, conforme comunicado pelos demais serviços do SNAEM;

aa) Criar e administrar, em colaboração com os demais serviços, um sistema de gestão da utilização e manutenção da frota de veículos afetos ao SNAEM;

bb) Zelar pela limpeza e asseio das instalações onde funcionem os serviços do SNAEM e assegurar a abertura e encerramento das mesmas;

cc) Prestar apoio jurídico ao Diretor-geral e aos demais serviços do SNAEM;

dd) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, a proposta de regulamento interno, as propostas de manuais de procedimentos e sistemas administrativos padronizados para os serviços do SNAEM e submetê-las ao Diretor-geral;

ee) Colaborar com a Unidade de Standardização e Controlo de Qualidade na recolha, análise e sistematização de dados estatísticos sobre a atividade do SNAEM;

ff) Criar, administrar e fiscalizar o Livro de Reclamações dos utentes do SNAEM e comunicar ao Diretor-geral as reclamações existentes;

gg) Instalar e administrar os servidores de alojamento informático, a rede de Internet, o nome de domínio, o correio eletrónico e o sítio da Internet do SNAEM;

hh) Assegurar a preparação, organização e divulgação dos eventos do SNAEM;

ii) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNAPF é dirigida por um Diretor Nacional nomeado pela

Comissão da Função Pública nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral.

Secção III

Direção Nacional de Operações

Artigo 18.º

Direção Nacional de Operações

1. A Direção Nacional de Operações, abreviadamente designada por DNO, é o serviço responsável por organizar, coordenar e assegurar a prestação do serviço de transporte de urgência e ou emergência.
2. Incumbe à DNO:
 - a) Receber e proceder à respetiva distribuição interna dos pedidos de prestação do serviço de transporte de urgência e/ou emergência do paciente ou sinistrado;
 - b) Executar as tarefas necessárias e coordenar a prestação do serviço de transporte de urgência e/ou emergência do paciente ou sinistrado, pela via aérea, marítima ou terrestre, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;
 - c) Criar, manter e gerir um sistema de comunicações para as situações de urgência e/ou emergência médica;
 - d) Contribuir para o estabelecimento de critérios de prestação de cuidados de emergência para a estabilização do paciente ou sinistrado, antes do seu encaminhamento para as unidades do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Contribuir para a definição das políticas nos domínios de emergência médica e transporte de urgência e/ou emergência e primeiros socorros;
 - f) Assegurar o serviço de ambulância para as altas entidades estrangeiras de visita a Timor-Leste;
 - g) Colaborar com as entidades relevantes na elaboração de planos para situações de emergência e/ou catástrofe;
 - h) Orientar a atuação coordenada dos agentes de saúde nas situações de catástrofe ou calamidade, integrando a organização definida nos respetivos planos, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
 - i) Assegurar o atendimento, triagem e aconselhamento das chamadas que lhe sejam encaminhadas pelo número telefónico de emergência e o acionamento dos meios de urgência e/ou emergência médica apropriados;

- j) Promover a correta referenciação do doente urgente e/ou emergente;
- k) Desenvolver ações de sensibilização e informação dos cidadãos no que respeita ao Sistema Integrado de Emergência Médica;
- l) Colaborar na recolha de dados e análise de informações relacionados com a sua área de competência;
- m) Colaborar, com as entidades competentes, no desenvolvimento de políticas públicas na área da proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de prevenção e socorro às populações;
- n) Colaborar com a Unidade de Standardização e Controlo de Qualidade na recolha, análise e sistematização de dados estatísticos sobre a atividade do SNAEM;
- o) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNO é dirigida por um Diretor Nacional nomeado pela Comissão da Função Pública nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral.

Secção IV

Unidade de Standardização e Controlo de Qualidade

Artigo 19.º

Unidade de Standardização e Controlo de Qualidade

1. A Unidade de Standardização e Controlo de Qualidade, abreviadamente designada por UECQ, é o serviço responsável por promover e garantir a standardização e o controlo de qualidade dos serviços prestados pelo SNAEM.
2. Incumbe à UECQ:
 - a) Acompanhar e avaliar o desempenho dos serviços prestados pelo SNAEM e formular as recomendações que se mostrem necessárias à melhoria da prestação dos serviços;
 - b) Executar as tarefas necessárias, depois de aprovadas pelo Diretor-geral, para aferir da qualidade dos serviços prestados pelo SNAEM e, sempre que necessário, propor medidas corretivas;

- c) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, e apresentar ao Diretor-geral a proposta de manual de procedimentos e sistemas administrativos padronizados de standardização e controlo de qualidade dos serviços do SNAEM;
 - d) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, e apresentar ao Diretor-geral a proposta de manual de procedimentos e sistemas administrativos padronizados para o Sistema Integrado de Emergência Médica;
 - e) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, e apresentar ao Diretor-geral a proposta de critérios e requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte de doentes;
 - f) Criar, administrar e gerir um sistema de estatísticas dos serviços prestados pelo SNAEM;
 - g) Compilar, analisar, sistematizar, produzir e publicar os dados estatísticos dos serviços prestados pelo SNAEM;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A UECQ é chefiada por um Chefe de Unidade, equiparado a Chefe de Departamento, nomeado pela Comissão da Função Pública nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral.

Capítulo V

Receitas, despesas, instrumentos de gestão e património

Artigo 20.º

Receitas

Constituem receitas do SNAEM:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Doações ou subsídios concedidos por parceiros internacionais para o desenvolvimento, no âmbito de programas ou de projetos para o desenvolvimento;
- c) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua atividade, nomeadamente as cobradas pelos serviços que presta;
- d) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si divulgado ou que lhe seja disponibilizado para esse fim;

- e) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;
- f) As doações, as heranças e os legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 21.º

Despesas

- 1. Constituem despesas do SNAEM as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
- 2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas e a sua realização e pagamento dependem da autorização do Diretor-geral.

Artigo 22.º

Instrumentos de gestão

- 1. A prossecução das atribuições do SNAEM assenta numa gestão por objetivos e num adequado controlo orçamental, disciplinado pelos seguintes instrumentos:
 - a) Plano Estratégico do SNAEM;
 - b) Plano de Ação Anual;
 - c) Plano Anual de Aprovisionamento;
 - d) Plano de Formação de Recursos Humanos;
 - e) Orçamento Anual;
 - f) Relatório de Atividades Anual;
 - g) Relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução física e financeira do plano estratégico, do plano de acção anual, do plano anual de aprovisionamento, do plano anual de formação de recursos humanos e de orçamento anual.
- 2. Os instrumentos de gestão previstos no número anterior são elaborados e discutidos de acordo com a calendarização estabelecida pelo Ministro da Saúde.
- 3. Os instrumentos de gestão integram obrigatoriamente a perspetiva de género e contribuem para concretizar a igualdade de género enquanto objetivo de desenvolvimento nacional.

Artigo 23.º
Património

O património do SNAEM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Capítulo VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º
Regulamento interno

A estrutura funcional dos serviços do SNAEM é aprovada por diploma ministerial do Ministro da Saúde no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artigo 25.º
Mapa de pessoal

O mapa de pessoal é aprovado no prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, através de diploma ministerial do Ministro da Saúde, e após a obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 26.º
Recursos humanos

Aos recursos humanos do SNAEM é aplicável o regime dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 27.º
Logótipo

O logótipo do SNAEM e as respetivas normas de representação gráfica e de utilização são aprovadas por diploma ministerial do Ministro da Saúde.

Artigo 28.º
Instalação

O SNAEM dispõe do prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, para concluir a instalação dos serviços.

Artigo 29.º
Reafetação do património

O Ministro das Finanças e o Ministro da Saúde procedem, nos termos do Regime Jurídico da Gestão e Alienação dos Bens Móveis do Estado e no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, à reafetação do património afeto ao Departamento de Emergência Médica do Ministério da Saúde para o SNAEM.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 4 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde em exercício,

Dr.ª Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Promulgado em 28. 4. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo